

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001037693 DE 1993

100-44.70 (3-2)

NATUREZA : PL

01-0376/93-3 DE 19/05/93

03-2-22

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

EMENTA :

INSTITUI, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CARGOS E FUNÇÕES
REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SERVIDOR CONTRATADO
SERVIDOR MUNICIPAL
TEMPO DE SERVICO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:34:32

00000011121-04



ARQUIVADO EM 14/11/93

CHEFE DA SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

of 5

01 - FL
01-0376/93-3

15 MAI 1993
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAI 1993
CONSTITUICÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Inst
o-Reg
lece
cias
PRÉ-SENTE

Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído como Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

Art. 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência desta lei, permanecerão sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, desde que estáveis, poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, optar pelo regime jurídico de que trata o artigo 1º.

§ 2º - As funções dos servidores a que se refere este artigo, serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto e extintas na vacância.

Art. 3º - Os servidores contratados mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, realizado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, para investidura em emprego público do Hospital do Servidor Público Municipal, poderão optar pelo regime jurídico ora instituído, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - As funções ou empregos dos servidores que optaram ,



Câmara Municipal de São Paulo

2.

nos termos deste artigo, pelo regime estatutário, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos resultantes dessa transformação, para os quais existem carreiras instituídas, serão nelas incluídos, situando-se ^{ME} prioritariamente no grau A da classe inicial, até que seja editada a lei que disporá sobre o plano de carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Os servidores que optarem pelo regime estatutário serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM - e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM-, nos termos da legislação própria.

Art. 5º - O tempo de serviço público prestado pelos servidores que optarem pelo regime estatutário será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 2º - A compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

Art. 6º - O Executivo deverá providenciar a compatibilização dos quadros das autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, criar os cargos correspondentes às funções e realizar os concursos públicos para provimento.

Parágrafo único - o tempo de serviço dos servidores optantes do regime jurídico único será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 7º - Serão mantidos todos os direitos adquiridos dos funcionários contratados ou sob regime celetista que optarem pelo regime jurídico único de que trata esta lei.



Folha no	03	de proc.
n.º	376	de 19 93
elc		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos referidos no artigo 1º, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1993

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	376	de 19 93
r0c		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva instituir o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelecendo critérios para sua implantação, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

Assim, o artigo 1º do projeto estabelece como Regime Jurídico Único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

No tocante aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho, a proposição lhes assegura a permanência sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

As funções desses servidores serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

De outro lado, considere-se que, desses servidores temporários, grande parte teve sua estabilidade reconhecida, por força do disposto no artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias. Para esses, o projeto possibilita que, no prazo de cento e vinte dias, optem pelo regime jurídico estatutário.

Na mudança do regime jurídico ficam assegurados os direitos e vantagens do regime estatutário, no que for compatível com a estabilidade reconhecida.

Também poderão optar por esse regime, no mesmo prazo de cento e vinte dias, os servidores contratados mediante concurso público de provas e títulos, de provas, realizado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988. Nesse caso, as funções ou empregos dos servidores que fizerem a opção ficarão transformados em cargos públicos de provimento efetivo. E para concretizar a unificação, se para esses cargos existirem carreiras instituídas, serão nelas incluídos, situando-se primeiramente no grau da classe inicial. A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	376	de 1993

2.

Trata-se de solução de justiça e conciliatória com a exigência do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Como consequência, aos servidores que fizerem a escolha pelo regime estatutário, a propositura determina que sejam contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, conforme a legislação própria, ficando-lhes, e a seus beneficiários, assegurada aposentadoria e pensão pelo regime de previdência própria do Município.

Por sua vez, em seu artigo 5º, o projeto garante aos servidores que optarem a contagem de tempo de serviço público prestado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte. Advirta-se, porém, que essa medida alcançará apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terá efeitos retroativos de qualquer ordem.

Conforme prevê o projeto, a compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

A par dessas medidas, o projeto determina que o Executivo providencie a compatibilização dos quadros das Autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, a criação dos cargos correspondentes às funções e a realização dos concursos públicos para provimento.

De se consignar, por derradeiro, que quanto ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores celetistas que passarão a estatutários, a matéria, por fugir à órbita da competência municipal, não integra o texto proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº.....376.....de 1993.....27.05.....93 (a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta os PLs. nº 420/91, 395/91,
288/93, 343/93, e 127/92.
Em 27/05/93

Isabel Cavalo
ISABEL CAVALOA
Op. Legislativa

À Com. de Const. e Justiça

28/5/93

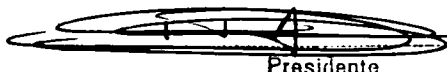
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/5/93 às 14:30hs

gm

Ao Nobre Vereador Marcos Mendonça, o/ido
para relatar relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de maio de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 7

Em 7.6.93

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do pres.
n.º	376	de 1993

PARECER
0555/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 376/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, que visa instituir, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o regime jurídico único dos servidores municipais estabelecendo critérios para sua implantação.

A propositura não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, contrariando o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cabe esclarecer que foram apresentados pelo Nobre Vereador Alex Freua Neto os projetos de lei nº 288/93 e 343/93, de conteúdo semelhante, mas não idêntico, ao do presente projeto, tendo recebido parecer pela ilegalidade.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 7/6/93

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 9 / jun / 1993

pagina 40 coluna 1ª

conferido: *ll*

À A.T.M.

Em. 9 / 6 / 93

10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	do	plano
n.º	376	de	1993
o funcionário			

São Paulo, 17 de JUNHO de 1993

MEMORANDO nº 084 / 93 - ATM

A nobre Ver. Vital Nolasco:

O P L-376 / 93 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
17 de Junho de 1993
às 4:30 horas

Atenciosamente

LENEZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
Assessoria Técnica, L.M.L.



Câmara

Municipal de

Folha n.º 29 do proc.
n.º 376 de 1993
o f.º 12

11 - RECURSO
11-0043/93-6

Ao

Nobre Vereador ANTONIO SAMPAIO

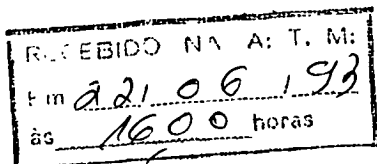
Digníssimo Presidente da Mesa da

Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador VITAL NOLASCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 376/93, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1993


VEREADOR VITAL NOLASCO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº

01-376

de 19

93

09

01

97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

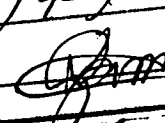
De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97


BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	14-1-97
Doc. Enc.: 	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

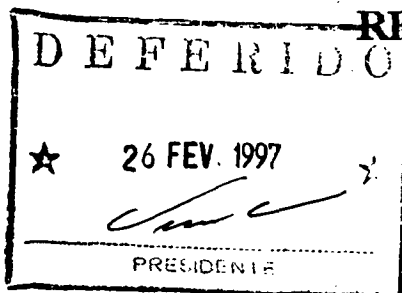
SEGUIE *m* juntado *1* nesta data, *01* documento e papel para informação, rubricado
sob folha *1* nº *11 e 12*
Em *18* *04* *97*
(a) *VIVIANE FERREIRA PO*
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	de proc.
n.º	01.0376	de 1993

VIVIANE FERREIRA
Assistente Técnico de Direção

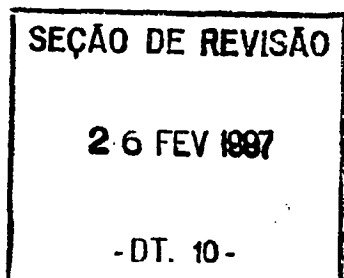


REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-0334/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 376/93, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que institui nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Unico dos Servidores Municipais, estabelece critérios para sua implantação e dá outras providências.

Sala das Sessões, ²⁶~~12~~ de fevereiro de 1997

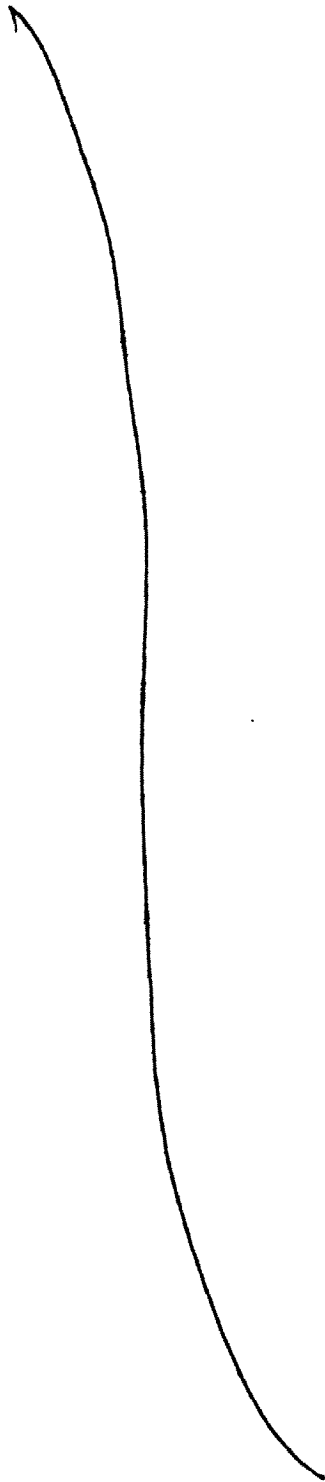
ANA MARTINS
Líder do Pc do B



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
De Arquivar o presente processo.

4/3/97

LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 12 =

do processo nº

01.0376

de 19.

93

18.04

97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0334/97..., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

18/04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
13 02/01/01 al (A)

Audina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 376 de 19 93 12.12.100 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

0210x101


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>18-04-97</u>
Arquivado novamente em	<u>9-01-2001</u>
Cl. <u>13</u>	Fls. ° O Func° <u>[Signature]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL

01-0343/93-8

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Dispõe sobre a situação dos funcionários e servidores municipais)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os funcionários e servidores municipais, qualquer que seja o seu regime jurídico, são regidos pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atualizada pelas legislações posteriores.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, será único e estatutário o regime jurídico dos funcionários e servidores admitidos e ou contratados, estáveis ou não.

Artigo 2º - Ficam assegurados a todos os funcionários e servidores municipais, aqui compreendidos os admitidos e ou contratados, os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações, atribuídos aos funcionários regidos pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, inclusive o direito de organização e enquadramento em carreira, promoções por mérito ou por antiguidade, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 3º - Fica assegurado o direito de isonomia, para fins de retribuição pecuniária entre funcionários e servidores de que trata esta lei, não podendo estes perceberem remuneração inferior à de qualquer outro que preste trabalho igual ou assemelhado, ressalvados os casos de diferenças de vencimentos decorrentes de vantagens pessoais asseguradas por lei a funcionário, a qualquer título.

Artigo 4º - A gratificação ou retribuição por enquadramento em regime pleno de trabalho, quaisquer que sejam as denominações que lhes tenham sido dadas por lei, ficam unificadas em 100% (cem por cento) da respectiva referência ou padrão.

ALEX FREUA NETTO
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 2

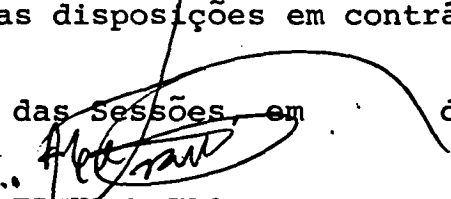
Artigo 5º - A Prefeitura Municipal promoverá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, as medidas e meios necessários no sentido de ser concedida, a cada funcionário, uma gratificação de função igual ou correspondente a 1/3 (um terço) de sua referência ou padrão, a qual se incorporará aos seus vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 6º - Os servidores de que trata esta lei, admitidos ou contratados, bem assim os nomeados, a qualquer título para serviços de caráter permanente, que na data da publicação desta lei contem cinco anos de exercício no cargo ou função, em caráter contínuo, ou dez anos intercalados, excetuados os exercentes de cargos de confiança, passam a ser estáveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 1 993.


ALEX FREDA NETTO

VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que os funcionários e servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo acham-se com os seus vencimentos defasados em aproximadamente 300%, em razão da política salarial adotada pela Administração, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a reparar semelhante injustiça imposta a essa massa de funcionários e servidores que, sem dúvida alguma, dedicam grande parte de sua vida ao Município.

Visa o presente projeto estabelecer um único regime jurídico para o funcionalismo municipal, como previsto no artigo 1º e seu parágrafo único.

Através do Artigo 2º pretendemos assegurar a todos os servidores, assim compreendidos os admitidos e contratados, os mesmos direitos, deveres e obrigações, inclusive o direito de enquadramento em carreira, cuja objetivação o Poder Executivo deverá providenciar, inclusive para permitir a esses admitidos e contratados o benefício da promoção por mérito e por antiguidade.

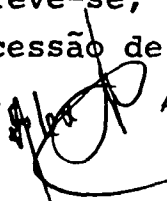
Procura-se, através do presente projeto, igualmente, estabelecer o direito de isonomia entre funcionários e servidores, de modo a não haver, entre eles, diferenças no que tange à percepção de vencimentos e vantagens.

Não é crível que servidores que realizam os mesmos serviços, ou que executam as mesmas tarefas, continuem trabalhando sob regime injusto retributivo, aquinhoando-se mais uns e menos, outros.

Da mesma forma, não é justo que funcionários e servidores, que se dedicam ao município de forma integral, tenham jornadas de trabalho diferentes ou diferenciadas, no que diz respeito à remuneração atribuída a uns e outros.

É necessário que se proceda à unificação da jornada de trabalho, no que respeita à sua duração, e também no que respeita à retribuição pecuniária, que, a nosso ver, deve ser de 100% da referência ou padrão do funcionário ou servidor.

Preve-se, também, que a Prefeitura promova os meios necessários à concessão de uma gratificação de função a todo o funcionalismo municipal.

 ALEX FREUA NETTO
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

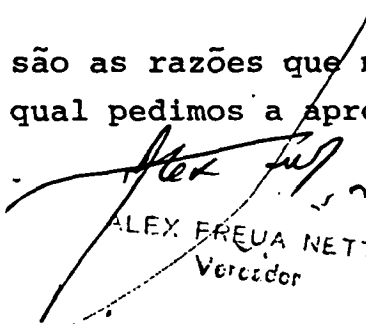
fls. 2

A Constituição de 1988 garantiu o direito de estabilidade aos servidores que contassem mais de cinco anos de exercício. Aquela época, muitos servidores não puderam gozar do benefício por faltar-lhes alguns dias, ou poucos meses para completar os cinco anos.

Nada mais justo que aqueles que contem cinco anos efetivos de exercício contínuo, ou dez anos intercalados, possam também gozar do benefício da estabilidade.

Os servidores municipais que realizam os mesmos serviços que seus colegas funcionários estatutários, porém ganhando muito menos que estes, sentem-se desestimulados e desmotivados, pois não têm os mesmos direitos assegurados por lei aos estatutários.

Essas são as razões que motivaram a apresentação do presente projeto, para o qual pedimos a aprovação do Plenário.


ALEX FREUA NETTO
Vereador



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO ESPECIAL
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0288/93-7

(Dispõe sobre situação do funcionalismo municipal).

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os funcionários e servidores da Prefeitura Municipal, qualquer que seja o seu regime jurídico, é regido pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, Lei Municipal nº 8989, de 29 de outubro de 1979, atualizada pelas legislações posteriores.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, será único e estatutário o regime jurídico dos funcionários e servidores efetivados na forma da lei, ou dos admitidos e dos contratados estáveis ou não.

Art. 2º - Ficam assegurados a todos a todos os funcionários ou servidores, aqui compreendidos os admitidos e contratados, os mesmos direitos, deveres e obrigações, inclusive os de enquadramento em carreira, promoções por mérito ou antiguidade, na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 3º - É assegurado o direito de isonomia para fins de retribuição pecuniária, entre funcionários e servidores, não podendo haver entre eles quaisquer diferenças no direito de percepção de vencimentos e vantagens, inclusive gratificações de quaisquer naturezas, resguardadas que serão fixadas para uns e outros, exatas e em igual porcentagem ou índices, resguardados os direitos e vantagens adquiridos de cada um.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de abril de 1993.

ALEX FREUA NETTO
VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

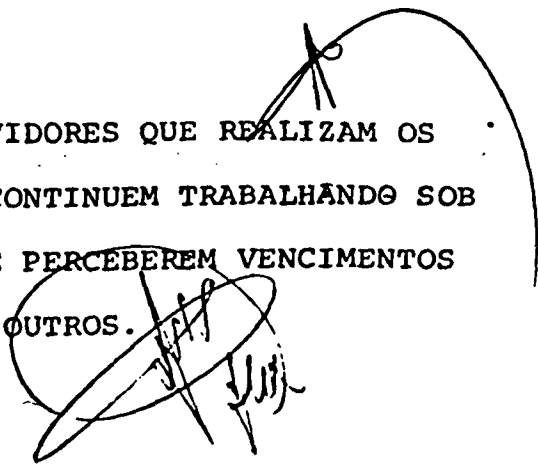
CONSIDERANDO QUE OS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ACHAM-SE COM OS SEUS VENCIMENTOS DEFASADOS EM APROXIMADAMENTE 300%, EM RAZÃO DA POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESTAMOS APRESENTANDO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE VISA A REPARAR SEMELHANTE INJUSTIÇA IMPOSTA A ESSA MASSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES QUE, SEM DÚVIDA ALGUMA, DEDICAM GRANDE PARTE DE SUA VIDA À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VISA O PRESENTE PROJETO ESTABELECE UM ÚNICO REGIME JURÍDICO PARA O FUNCIONALISMO MUNICIPAL, COMO PREVISTO EM SEU ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO.

ATRAVÉS DO ARTIGO 2º PRETENDEMOS ASSEGURAR A TODOS OS SERVIDORES, ASSIM COMPREENDIDOS OS CONTRATADOS E ADMITIDOS, OS MESMOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE O DE ENQUADRAMENTO EM CARREIRA, CUJA OBJETIVAÇÃO O PODER EXECUTIVO DEVERÁ PROVIDENCIAR, INCLUSIVE PARA PERMITIR A ESSES ADMITIDOS E CONTRATADOS O BENEFÍCIO DA PROMOÇÃO POR MÉRITO E DA POR ANTIGUIDADE.

PROCURA-SE, IGUALMENTE, ESTABELECE O DIREITO DE EXONOMIA ENTRE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES, DE MODO A NÃO HAVER, ENTRE ELES, DIFERENÇAS NO QUE TANGE À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS.

Não é CRÍVEL QUE SERVIDORES QUE REALIZAM OS MESMOS SERVIÇOS OU EXECUTEM AS MESMAS TAREFAS CONTINUEM TRABALHANDO SOB REGIME INJUSTO DE SERVIÇO DO PONTO DE VISTA DE PERCEBEREM VENCIMENTOS DÍSPARES, AQUINHOANDO-SE MAIS A UNS E MENOS A OUTROS.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 2

DA MESMA FORMA, NÃO É JUSTO QUE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO MUNICÍPIO TENHAM JORNADAS DE TRABALHO DIFERENCIADAS NO QUE TANGE À RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA POR UNS E OUTROS.

É NECESSÁRIO UNIFICAR AS JORNADAS DE TRABALHO, NÃO SOMENTE QUANTO À SUA DURAÇÃO, MAS, TAMBÉM, NO QUE DIZ RESPEITO À REMUNERAÇÃO, QUE, A NOSSO VER, DEVE SER DE 100% DOS VENCIMENTOS.

PREVE-SE, TAMBÉM, QUE A PREFEITURA PROMOVA OS MEIOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, QUE DEVERÁ SER ABRANGENTE A TODO O FUNCIONALISMO E CLASSES DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

SABENDO-SE QUE À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ALGUMAS DEZENAS DE FUNCIONÁRIOS DEIXARAM DE RECEBER O BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE, VISTO QUE SE PREVIA PARA ESSE EFEITO UM MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, E PARA COMPLETAR ESSE TEMPO FALTAVA-LHES AINDA, PARA UNS, ALGUNS POUCOS DIAS, E, PARA OUTROS, ALGUMAS SEMANAS OU MESES.

É EVIDENTE QUE OS SERVIDORES QUE REALIZAM OS MESMOS SERVIÇOS QUE SEUS COLEGAS FUNCIONÁRIOS, GANHANDO MENOS, SE SINTAM DESESTIMULADOS, VISTO NÃO TEREM OS MESMOS DIREITOS GARANTIDOS POR LEI.

SÃO CRIATURAS QUE TÊM AS MESMAS RESPONSABILIDADES, MAS NÃO CONTAM COM A MESMA PROTEÇÃO, NÃO GOZAM DOS MESMOS DIREITOS QUE OUTROS.

ASSIM SENDO, SUBMETEMOS O PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE VISA NADA MAIS DO QUE FAZER JUSTIÇA AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, ESTIMULANDO-O E DANDO-LHES MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA, EM RAZÃO DE ACRÉSCIMOS QUE TERÃO EM SEUS VENCIMENTOS.

PRFIMOD PSTS O PTOJRYO S SPTOBSÃO DO PLENÁ.

INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA	
AAD81A M01	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO AUTUACAO	26/05/93 18:11:15	
PROPOSICAO (1) P.L.	NUMERO (420 . 91)		
PROCESSO (2232 . 91)	ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 1		
DT.LEITURA 28/08/91	SESSAO 10 . 3 . 0 . 311		
OF.ATL. N.			
PROMOVENTE 1 100	VARIOS AUTORES - VIDE OBSERVACAO A.T.M.	VARIOS	
EMENTA	Integra no quadro geral do funcionalismo os servidores admitidos estaveis.		
ASSUNTO	CARGOS E FUNCOES EFETIVACAO DE SERVIDOR ESTABILIDADE		
1 JUST 4 ADM 2 FIN			
OBS.ATM	Andrade Figueira e Aurelino de Andrade.		
OBS.CAPA(			)
F2=AUX.PREENCH.		IMPR.=	
F1=AUX F3=VOLTA	F5=IMPR.CAPA F10=ACAO	F12=CANC	
CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO ARQUIV ***			
INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA	
AAD81A M01	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO AUTUACAO	26/05/93 18:11:39	
PROPOSICAO (1) P.L.	NUMERO (395 . 91)		
PROCESSO (2188 . 91)	ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 1		
DT.LEITURA 21/08/91	SESSAO 10 . 3 . 0 . 308		
OF.ATL. N.			
PROMOVENTE 1 24	ANDRADE FIGUEIRA	P.F.L.	
EMENTA	Integra no quadro geral do funcionalismo os servidores admitidos estaveis.		
ASSUNTO	CARGOS E FUNCOES EFETIVACAO DE SERVIDOR ESTABILIDADE		
1 JUST 4 ADM 2 FIN			
OBS.ATM			
OBS.CAPA(			)
F2=AUX.PREENCH.		IMPR.=	
F1=AUX F3=VOLTA	F5=IMPR.CAPA F10=ACAO	F12=CANC	
CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO DT9 ***			
INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA	
AAD81A M01	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO AUTUACAO	26/05/93 18:11:57	
PROPOSICAO (1) P.L.	NUMERO (288 . 93)		
PROCESSO (10288 . 93)	ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 1		
DT.LEITURA 27/04/93	SESSAO 11 . 1 . 0 . 034		
OF.ATL. N.			
PROMOVENTE 1 12	ALEX FREUA NETTO	P.D.S.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
ASSUNTO	ESTABILIDADE GRATIFICACAO ISONOMIA SALARIAL		
1 JUST 4 ADM 2 FIN			
OBS.ATM			
OBS.CAPA(			)
F2=AUX.PREENCH.		IMPR.=	
F1=AUX F3=VOLTA	F5=IMPR.CAPA F10=ACAO	F12=CANC	
CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO ATM ***			
INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA	
AAD81A M01	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO AUTUACAO	26/05/93 18:12:13	
PROPOSICAO (1) P.L.	NUMERO (343 . 93)		
PROCESSO (10343 . 93)	ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 1		
DT.LEITURA 06/05/93	SESSAO 11 . 1 . 0 . 039		
OF.ATL. N.			
PROMOVENTE 1 12	ALEX FREUA NETTO	P.D.S.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
ASSUNTO	ESTABILIDADE GRATIFICACAO ISONOMIA SALARIAL		
1 JUST 4 ADM 2 FIN			
OBS.ATM			
OBS.CAPA(			)
F2=AUX.PREENCH.		IMPR.=	
F1=AUX F3=VOLTA	F5=IMPR.CAPA F10=ACAO	F12=CANC	
CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO JUST ***			
INCLUSAO	ALTERACAO	CONSULTA	
AAD81A M01	A.P.L. - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO AUTUACAO	26/05/93 18:12:36	
PROPOSICAO (1) P.L.	NUMERO (127 . 92)		
PROCESSO (10127 . 92)	ANEXO (1) QTDE.ANEXOS 3		
DT.LEITURA 14/04/92	SESSAO 10 . 4 . 0 . 391		
OF.ATL. N.	138 . 92		
PROMOVENTE 2 1	DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA		
EMENTA	Institui, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Unico dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.		
ASSUNTO	EFETIVACAO DE SERVIDOR REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SERVIDOR CONTRATADO		
1 JUST 4 ADM 2 FIN			
OBS.ATM			
OBS.CAPA(			)
F2=AUX.PREENCH.		IMPR.=	
F1=AUX F3=VOLTA	F5=IMPR.CAPA F10=ACAO	F12=CANC	
CONSULTA EFETUADA. *** ULTIMA TRAMITACAO ARQUIV ***			